



PROCESSO	16561.720029/2019-12
ACÓRDÃO	9101-007.532 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	2 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM OS PARADIGMAS INVOCADOS.

A admissibilidade do recurso especial exige demonstração de similitude tanto fática quanto jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Não se configura divergência jurisprudencial quando os casos examinam situações factuais substancialmente distintas, operações de natureza jurídica diversa, aplicam dispositivos legais diferentes ou empregam métodos probatórios e critérios de análise incomparáveis.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEMONSTRAÇÃO DO FUNDAMENTO ECONÔMICO. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA DO LAUDO.

A demonstração do fundamento econômico do ágio prevista no §3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977 possui natureza declaratória e deve ser contemporânea à operação de aquisição do investimento. O fundamento econômico que justifica o pagamento do ágio deve necessariamente existir e ser conhecido antes ou no momento da aquisição, pois é ele que determina o preço que o adquirente está disposto a pagar. A demonstração não cria ou constitui o fundamento econômico, mas o declara, evidencia e comprova. O desdobramento contábil do custo de aquisição em valor de patrimônio líquido e ágio deve ocorrer por ocasião da aquisição da participação, conforme expressamente determinado pela legislação, exigindo que os elementos comprobatórios dessa escrituração existam naquele momento. Laudos elaborados meses

após a conclusão das operações não atendem à exigência legal de demonstração contemporânea, pois a utilização de data-base pretérita não confere a documento elaborado posteriormente o caráter de contemporaneidade exigido pela lei. A circunstância de laudos terem sido elaborados diversos meses após as operações suscita dúvidas legítimas quanto à sua capacidade de refletir as expectativas e premissas efetivamente existentes no momento das aquisições, uma vez que inúmeras variáveis econômicas podem ter se alterado ao longo desse período. A possibilidade de incorporação de informações posteriores compromete a fidedignidade da demonstração como evidência do fundamento que efetivamente determinou os preços acordados. A exigência de contemporaneidade não constitui formalismo excessivo, mas garantia essencial tanto para a segurança jurídica do contribuinte quanto para a proteção do Erário, especialmente considerando que a amortização do ágio representa benefício fiscal que possibilita a redução da carga tributária mediante reconhecimento antecipado de despesas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “ausência de fundamento econômico apto a sustentar a amortização dos ágios -tempestividade dos laudos”. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso com retorno dos autos à instância *a quo* para análise das questões suscitadas em sede de Recurso Voluntário e não examinadas no acórdão recorrido em razão do provimento do recurso na matéria principal, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior que votaram por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão nº 1302-006.968, de 18.10.2023, via do qual se decidiu, em relação ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência suscitada, e em acolher a nulidade material do lançamento relativo à multa por apresentação da FCONT com informações inexatas, incompletas ou omitidas; e, quanto ao mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento relacionado à glosa da amortização de ágio, ficando, por decorrência, cancelado o lançamento relativo a multa isolada pelo não recolhimento de estimativas e negado provimento ao recurso de ofício.

2. O litígio versa sobre a glosa de despesas de amortização de ágio gerado na aquisição do Grupo Schincariol pela Kirin Holdings. Em 2011, a Kirin Holdings (antiga Kusuga), subsidiária brasileira da Kirin Japão, adquiriu duas empresas holdings da família Schincariol: a Aleadri Participações (em 01.08.2011) e a Jadangil Participações (em 03.11.2011). Essas aquisições geraram ágio fiscal de aproximadamente R\$ 4,38 bilhões.

3. Em 30.09.2013, a Kirin Holdings incorporou as empresas Aleadri e Jadangil. Posteriormente, em 31.12.2013, ocorreu a incorporação reversa, na qual a Brasil Kirin (empresa operacional, atualmente HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.) incorporou sua controladora Kirin Holdings, passando então a amortizar o ágio como despesa dedutível.

4. A fiscalização glosou as despesas de amortização do ágio nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, resultando em exigências de IRPJ e CSLL, pelos seguintes motivos:

- A real adquirente do Grupo Schincariol teria sido a Kirin Japão, e não a Kirin Holdings, que seria apenas uma "empresa veículo" sem propósito comercial próprio.
- Não houve confusão patrimonial apta a autorizar a amortização do ágio, pois a verdadeira investidora não foi incorporada.
- As operações foram realizadas em sequência artificial com o objetivo exclusivo de criar condições para dedução fiscal do ágio.
- Os laudos de avaliação foram apresentados de forma intempestiva, tendo sido elaborados em dezembro de 2012, mais de um ano após as aquisições.

5. Foi ainda aplicada multa de ofício qualificada de 150%, além de multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas mensais e multa regulamentar pela apresentação incorreta

do FCONT, bem como responsabilizados solidariamente pessoas físicas que ocupavam cargos de diretoria nas empresas do grupo.

6.A DRJ houve por bem, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente em parte para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, e manter as exigências de IRPJ e CSLL e juros de mora, bem como as multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL de 12/2016; além de afastar a responsabilização solidária das pessoas físicas.

7.Já o aresto recorrido encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados quando baseados e calculados em legislação revogada, por insubsistência dos pressupostos legais para o lançamento do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016

CONDIÇÕES PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. TESTES DE VERIFICAÇÃO.

A cognição para verificar se a amortização do ágio passa por verificar, primeiro, se os fatos se amoldam à hipótese de incidência dos arts. 385 e 386 do RIR/99, segundo, se requisitos de ordem formal estabelecidos encontram-se atendidos. Pressupostos presentes no caso em concreto.

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INVESTIDOR E INVESTIDA. MESMA UNIVERSALIDADE.

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 se dirigem às pessoas jurídicas (1) sociedade investidora, e (2) pessoa jurídica investida. Deve-se consumir a confusão de patrimônio entre essas duas pessoas jurídicas, ou seja, o lucro e o investimento que lhe deu causa passam a se comunicar diretamente.

Compartilhando do mesmo patrimônio a controladora e a controlada ou coligada, consolida-se cenário no qual os lucros auferidos pelo investimento passam a ser tributados precisamente pela pessoa jurídica que adquiriu o ativo com mais valia (ágio). Pressupostos presentes no caso concreto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016

DECADÊNCIA.

Não foram atingidos pela decadência os fatos geradores de IRPJ e CSLL nº regime de apuração anual, cientificados antes de se completarem 5 (cinco) anos desde o fato gerador mais antigo, a teor do art. 150, § 4º do CTN, se não confirmado dolo, fraude ou simulação.

8.Cientificada da decisão, a PGFN, suscitando omissões e contradição/obscuridade, opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados nos termos do despacho de fls. 3764/3767, e, posteriormente, apresentou Recurso Especial em relação às matérias **(1) "possibilidade da exigência legal de confusão patrimonial envolver empresas intermediárias/veículos"** (paradigmas nºs 9101-003.363 e 9101-003.275); e **(2) "ausência de fundamento econômico apto a sustentar a amortização dos ágios - tempestividade dos laudos"** (paradigmas nºs 1402-002.144 e 9101-005.974, tendo o apelo sido admitido nos termos do despacho de fls. 3869/3900, do qual se extraem os seguintes excertos:

(1) "POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENVOLVER EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS/VÉÍCULOS"

(...)

Há similitude entre os casos julgados pelo recorrido e os paradigmas, todos envolvendo ágio pago com recursos fornecidos por terceiro (empresa estrangeira), amortizado após incorporação/fusão/cisão, com acusação fiscal de artificialismo pela interposição de empresa "veículo"/"intermediária", afirmando a autoridade lançadora que a confusão patrimonial não envolveu a investidora "real"/"originária".

O **acórdão recorrido** foi favorável ao contribuinte. Manifestou que *"o argumento da fiscalização encampa de forma subjacente a ideia de impossibilidade de constituição de ágio em qualquer hipótese, exceto naquela em que uma determinada empresa possuísse, por meios exclusivamente próprios, os recursos para aquisição de participações societárias", e que tal argumento seria "estranho à legislação de regência, que nada prescreve sobre tal requisito". Contrapôs que "quando um investidor estrangeiro ou nacional consolida recursos ou mesmo investimentos em uma sociedade Holding, que a partir daí promove a aquisição de outros investimentos, não se pode, a priori, afirmar serem estes investimentos (consolidados na Holding) como pertencentes ao sócio investidor estrangeiro ou nacional". Sobre o caso concreto, destacou que a adquirente de direito (KIRIN HOLDING) "teve papel real e lícito nas aquisições, e mais, na defesa efetiva de direitos sobre os investimentos adquiridos, tendo se socorrido, inclusive, do judiciário brasileiro, em nome próprio", conforme documentos nos autos. Acrescentou que inexistiam nos autos "elementos para sustentar que a KIRIN HOLDINGS teve papel fictício, a ponto de servir apenas como uma 'empresa veículo'".*

O **paradigma nº 9101-003.363** manteve a glosa fiscal, ao fundamento de que as holdings *"não tinham lastro econômico (..) não possuíam patrimônio relevante antes de tomarem parte nas operações analisadas (..) atuaram efetivamente como "empresas veículos" ao receberem valores das reais investidoras estrangeiras com a finalidade específica de aplica-los na aquisição de quotas da contribuinte KCB e da KENKO e serem em seguida por estas incorporadas'. Entendeu-se que as "reais investidoras" foram as empresas estrangeiras que forneceram os recursos (KC_ DELAWARE, KC_ PENNSILVANIA, KIMBERLY-CLARK HOLLAND HOLDINGS BV e KIMBERLY-CLARK CORPORATION), e que "as investidoras reais não participaram de 'confusão patrimonial' alguma".*

O **paradigma nº 9101-003.275** manteve a glosa fiscal. Entendeu-se: que a "pessoa jurídica investidora" era a empresa estrangeira (MAN AG) *"que efetuou o aporte de recursos para aquisição do investimento (..) com pagamento de sobrepreço"; que "o fato de os recursos para aquisição do investimento terem passado de maneira efêmera pela MAN S/A ("holding" no Brasil) não lhe conferem a condição de investidora exigida pela legislação"; que no caso "deixou de ocorrer a comunicação do patrimônio entre investidor e investida, razão pela qual não se consumou o aspecto material (..) a utilização da empresa MAN S/A tornou impossível a concretização da hipótese de incidência da norma, pois afastou a pessoa jurídica investidora (MAN AG) do evento de incorporação (..) não se consumou a hipótese de incidência prevista nos arts. 7º e & da Lei nº9.532, de 1997. Tal aspecto já justifica na integralidade, por si só, a manutenção da autuação fiscal".*

Observa-se que, para os paradigmas, o fato de os recursos empregados na aquisição com ágio terem sido fornecidos por terceiros, não envolvidos na confusão patrimonial, foi determinante e suficiente para a manutenção do lançamento fiscal. É razoável supor que decidiriam da mesma forma se estivessem diante do presente caso.

Validamente demonstrada divergência interpretativa entre Turmas, **justifica-se o reexame da matéria (1) em via especial.**

(2) "DIVERGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO ECONÔMICO APTO A SUSTENTAR A AMORTIZAÇÃO DOS ÁGIOS - TEMPESTIVIDADE DOS LAUDOS"

(...)

Tanto o acórdão recorrido como os paradigmas esclarecem que os respectivos casos envolvem fatos ocorridos antes do advento da Lei 12.973/2014, portanto examinados à luz do regramento anterior - art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (base legal do art. 385, do RIR/99) e arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97.

O acórdão recorrido relata que os laudos foram elaborados mais de um ano após as datas dos eventos e após o efetivo pagamento do ágio. Também relata que na percepção da autoridade fiscal o laudo deveria ser anterior ao pagamento do ágio. De fato é o que se extrai dos trechos do TVF reproduzidos no voto: *"não há como imaginar que o documento que ateste a razão econômica de um ágio seja elaborado após o seu efetivo pagamento (...) anterioridade do laudo econômico ao pagamento de ágio também decorre de uma questão de ordem lógica (...)"*.

O acórdão recorrido discordou da fiscalização e cancelou a glosa, com os seguintes fundamentos:

a) *"até a edição da Lei 12.973/14, não havia a exigência de laudo ou estudo, como requisito para a dedutibilidade de ágio por rentabilidade futura";*

b) na exegese do §3º, do art. 385, do R11V99, o laudo deve ser contemporâneo ao lançamento contábil do ágio (*"A demonstração [o laudo] objetiva evidenciar a apuração (cálculo matemático) do montante do ágio, que se deve guardar com os lançamentos de desdobramento do preço pago. Por isso, contemporâneo a esse evento de lançamento"*);

c) *"Indevida a glosa do aproveitamento do ágio sob fundamento de intempestividade do laudo de avaliação vez que sequer existia previsão legal acerca da obrigatoriedade do laudo à época dos fatos" | "Tendo em vista que a legislação vigente à época dos fatos geradores objeto dos Autos de Infração não regulamentava a forma, conteúdo e apresentação do demonstrativo do fundamento econômico do ágio pago na aquisição de participação societária, o contribuinte pode se valer de todos os meios de prova hábeis (...)"* (ementas de precedentes reproduzidas no voto condutor).

O primeiro paradigma, nº 1402-002.144, analisa ágios decorrentes de diferentes operações, mas o excerto destacado pelo recurso especial em exame corresponde à operação denominada "CONSENSUS", em que a autoridade fiscal levantara como óbice que *"o laudo apresentado para justificar a rentabilidade futura é datado de janeiro de 2006, mas a aquisição fora realizada meses antes (30/05/2005), o que estaria em confronto com o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.578/78 (§3º do art. 385 do RIR/99)"* (grifou-se). O paradigma manteve a glosa fiscal, entendendo que o laudo deveria ser contemporâneo à aquisição: *"o laudo elaborado por terceiro é elemento indispensável para comprovação do ágio, e, portanto, deve ser contemporâneo à aquisição, pois não há como se desdobrar a aquisição do investimento em custo de aquisição e ágio — base para a escrituração a ser realizada no mês da realização da operação - no momento da contabilização, com um laudo elaborado seis meses após a realização do negócio. Como consequência, a amortização levada a efeito pela Recorrente não merece prosperar"* (grifou-se).

9.A Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 3930/3972, combatendo o conhecimento e o mérito do apelo fazendário.

10.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

11.O Recurso Especial é tempestivo, conforme atestado pelo despacho de admissibilidade de fls. 3869/3900, tendo sido admitido em relação às matérias **(1) "possibilidade da exigência legal de confusão patrimonial envolver empresas intermediárias/veículos"**, em face dos paradigmas 9101-003.363 e 9101-003.275; e **(2) "ausência de fundamento econômico apto a sustentar a amortização dos ágios - tempestividade dos laudos"**, em face dos paradigmas 1402-002.144 e 9101-005.974.

12.As contrarrazões oferecidas insurgem-se contra o conhecimento recursal, sustentando, em síntese, que os paradigmas apresentados pela Fazenda Nacional não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 118 do RICARF, uma vez que não há identidade fática entre os casos confrontados nem demonstração analítica de divergência na interpretação da legislação tributária.

13.A Recorrida argumenta que o paradigma 9101-003.363 (Kimberly-Clark) tratou expressamente de empresa reconhecida como veículo artificial criada com motivação exclusivamente tributária, enquanto no caso em análise a empresa Kirin Holdings (veículo) teve propósito econômico e comercial reconhecido pelo Acórdão recorrido, tendo desempenhado papel essencial na complexa negociação de aquisição do grupo Schincariol disputada por diferentes grupos empresariais internacionais.

14.Quanto ao paradigma 9101-003.275 (Man Latin), a Recorrida aponta diferenças substanciais quanto aos vendedores, ao lapso temporal entre aporte e aquisição e à identificação do real adquirente, destacando que naquele caso verificou-se estrutura comprovadamente artificial com remessa de recursos em um dia, ao passo que a Kirin Holdings conduziu processo de aquisição fracionada ao longo de mais de sete meses, com negociações complexas envolvendo membros divergentes da família Schincariol e defesa judicial de direitos perante o Poder Judiciário brasileiro.

15.Relativamente aos laudos de avaliação, sustenta que o paradigma 9101-005.974 (Fibra) ratifica seu direito ao reconhecer a contemporaneidade da documentação em relação às transações e não à operação societária em si, enquanto o caso Carrefour (paradigma 1402-002.144) envolvia ausência de comprovação de pagamento efetivo, situação inexistente nos autos.

16.A Recorrida enfatiza ainda que todo o arrazoado recursal está fundamentado exclusivamente em análise fática já realizada minuciosamente pelo Acórdão recorrido, que concluiu pela existência de razões empresariais, econômicas e operacionais verdadeiras para a estrutura de aquisição empregada, tratando-se de mera discordância quanto à valoração de fatos

e não de divergência na interpretação da legislação tributária, matéria estranha ao recurso especial.

17.Pois bem, importa inicialmente registrar que o recurso fazendário não busca o reexame do conjunto probatório (fatos), mas sim a reforma da interpretação jurídica dada aos dispositivos legais que regem a dedutibilidade do ágio. A distinção entre "reexame de fatos" e "divergência de interpretação da lei" é fundamental para a admissibilidade. A PGFN deixa claro em sua peça que não está discutindo a existência de interesses empresariais ou a capacidade operacional da empresa veículo, fatos que foram validados pelo Acórdão recorrido. O que se questiona é se a interpretação literal da Lei nº 9.532, de 1997, e dos artigos 385 e 386 do RIR/99 permite a amortização do ágio quando a "confusão patrimonial" ocorre entre a investida e uma empresa intermediária (veículo), e não com a investidora real (aquela que efetivamente desembolsou os recursos), na concepção da Recorrente.

18.Portanto, o recurso foca na subsunção da norma: os fatos (a estrutura de aquisição) são aceitos como verdadeiros, mas a PGFN argumenta que esses fatos, por lei, não geram o direito à dedução tributária.

19.Em relação à divergência na interpretação do conceito de "investidor", o ponto crucial da dissonância demonstrada é estritamente jurídico: o Acórdão recorrido interpretou que qualquer empresa nacional legitimamente constituída que realize a aquisição é "investidora" para fins legais, sendo irrelevante a origem estrangeira dos recursos. Os Acórdãos paradigmas interpretam que a "hipótese de incidência tributária" para dedução do ágio exige que a confusão patrimonial envolva a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na "mais valia", fez os estudos de rentabilidade e desembolsou os recursos. Trata-se de controvérsia de tese jurídica sobre o alcance do termo "investidora" na legislação, e não uma mera discordância fáctica.

20.Quanto ao requisito de contemporaneidade dos laudos de avaliação, a discussão também é de direito. O Acórdão recorrido sustenta que a lei não exige laudo contemporâneo à transação. Os paradigmas estabelecem uma interpretação oposta, fixando que a contemporaneidade em relação à operação societária é um requisito legal indispensável extraído do art. 20, §3º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

21.Como se vê, a Recorrente isolou com precisão questões de puro direito: a impossibilidade jurídica de amortização de ágio por intermédio de empresa veículo à luz da Lei nº 9.532, de 1997; e a obrigatoriedade legal de laudos contemporâneos ao negócio jurídico para fins de validade fiscal. Vale dizer, o recurso não é uma "mera discordância quanto à valoração de fatos".

(1) POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENVOLVER EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS/VEÍCULOS

22.No tópico “Do Ágio e dos Pressupostos de Dedutibilidade”, o voto vencedor do Acórdão recorrido, de lavra do Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, foi claro ao rejeitar o argumento da fiscalização de que a Kirin Holdings teria sido mera "empresa veículo" sem propósito negocial. Ao contrário, reconheceu que a subsidiária brasileira teve papel real e lícito nas aquisições do Grupo Schincariol, inclusive defendendo efetivamente seus direitos perante o Poder Judiciário brasileiro em nome próprio, conforme documentação anexada aos autos (a Kirin Holdings Participações atuou como parte legítima em litígio judicial movido por um dos vendedores das participações societárias, defendendo em nome próprio os interesses do grupo adquirente na complexa negociação). Confira-se o seguinte excerto:

Entendo não estar configurada, na hipótese, mácula quanto ao papel da KIRIN HOLDINGS no seu propósito econômico e negocial. Conforme apontado pela Recorrente, esta empresa teve papel real e lícito nas aquisições, e mais, na defesa efetiva de direitos sobre os investimentos adquiridos, tendo se socorrido, inclusive, do judiciário brasileiro, em nome próprio, conforme se observa principalmente dos Docs 2, 3 e 6, anexados à peça impugnatória (fls 3185 a 3245).

23.O voto destacou que o argumento fiscal implicaria, de forma subjacente, na impossibilidade de qualquer holding constituir ágio, já que seus recursos sempre se originariam de terceiros, o que violaria o princípio da entidade e descaracterizaria a própria personalidade jurídica. Reafirmou que a legislação tributária não estabelece como requisito que a empresa investidora possua recursos exclusivamente próprios para a aquisição de participações societárias.

24.Nesse sentido, o Relator concluiu que quando um investidor estrangeiro ou nacional consolida recursos ou investimentos em uma sociedade holding, que então promove novas aquisições, não se pode afirmar aprioristicamente que estes investimentos pertencem ao sócio controlador. A confusão patrimonial relevante para fins de dedutibilidade ocorreu entre a Kirin Holdings (que efetivamente adquiriu as empresas Aleadri e Jadangil) e a Brasil Kirin (sua controlada que a incorporou).

25.A similitude fática, para fins de caracterização de divergência jurisprudencial, exige que os casos comparados tenham sido decididos com base em fundamentos jurídicos substancialmente coincidentes, ainda que os contextos fáticos apresentem variações. O que importa não é a identidade absoluta dos fatos, mas a identidade dos elementos fáticos juridicamente relevantes que conduziram cada julgado à sua conclusão.

26.Examinando-se o paradigma 9101-003.363, verifica-se que, naquele caso, discutia-se a legitimidade da amortização de ágio oriundo de operações nas quais empresas estrangeiras do grupo Kimberly-Clark capitalizaram holdings brasileiras que, por sua vez, utilizaram esses recursos para adquirir participações societárias em empresas operacionais brasileiras. Após as aquisições, as holdings foram incorporadas pelas investidas, viabilizando a amortização do ágio para fins tributários.

27.A fiscalização havia glosado as despesas de amortização ao fundamento de que as reais investidoras eram as empresas estrangeiras que forneceram os recursos, e não as holdings brasileiras intermediárias. O lançamento sustentava que a confusão patrimonial exigida pela

legislação tributária não ocorreu entre as pessoas jurídicas corretas, uma vez que as holdings nacionais não suportaram economicamente o investimento, tendo atuado como meras intermediárias ou veículos no processo de aquisição.

28.O recurso ordinário da contribuinte foi provido afastando a glosa fiscal. O elemento principal para a compreensão adequada do paradigma reside no fundamento jurídico determinante adotado por aquela decisão. Conforme expressamente consignado no voto condutor do Acórdão nº 9101-003.363, o acórdão então recorrido *“não fundamenta sua decisão no fato de que as holdings nacionais do grupo KIMBERLYCLARK não poderiam ser caracterizadas como empresas veículos, mas sim no entendimento de que é plenamente lícita a utilização de empresas veículos em operações de reorganização societária (que não constituiria infração tipificada à legislação tributária), desde que seu emprego não viabilize a prática de outra infração (ou de uma infração propriamente dita, segundo a decisão)”*.

29.Como base nesse fundamento, o voto vencedor, da relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, assentou que a hipótese de incidência tributária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, exige, sob o aspecto pessoal, que participe da confusão patrimonial a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, realizou os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição. Concluiu que não é possível o aproveitamento tributário do ágio se as investidoras reais transferiram recursos a empresas veículos com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outras empresas, ainda que as operações que os originaram tenham sido celebradas entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.

30.A comparação entre os fundamentos determinantes do Acórdão recorrido e do paradigma 9101-003.363 revela diferença essencial que compromete a configuração da similitude fática exigida para o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

31.De fato, a decisão paradigmática partiu da premissa fática de que as holdings do grupo Kimberly-Clark constituíam empresas veículos, tendo adotado a tese jurídica específica de que a utilização de tais empresas seria lícita em operações de reorganização societária para fins de aproveitamento do ágio, desde que não configurasse outra infração à legislação tributária. A questão jurídica enfrentada naquele julgamento foi precisamente determinar se essa tese se sustentava, isto é, se a legislação tributária permite que empresas reconhecidamente “veículo” participem da confusão patrimonial exigida pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997. A resposta negativa fundamentou-se no entendimento de que a norma tributária, ao exigir confusão patrimonial entre investidora e investida, refere-se necessariamente à investidora real que suportou o ônus econômico do investimento, não admitindo a interposição de pessoas jurídicas intermediárias ainda que formalmente válidas sob o aspecto societário.

32.O Acórdão ora recorrido partiu de premissa fática completamente diversa. Não admitiu estar diante de empresa veículo, tendo expressamente afastado essa caracterização ao

reconhecer que a Kirin Holdings Participações possuía propósito negocial substantivo e desempenhou função empresarial genuína no processo de aquisição. A tese jurídica explícita nessa decisão não foi a de que empresas veículos podem ser licitamente utilizadas para amortização de ágio, mas sim a de que empresas holdings com propósito negocial não são veículos e qualificam-se como verdadeiras investidoras, legitimando sua participação na confusão patrimonial exigida pela legislação tributária.

33.Trata-se de teses jurídicas estruturalmente distintas que partem de premissas fáticas diversas. A primeira admite a caracterização de empresa veículo e discute se tal veículo pode validamente participar da confusão patrimonial. A segunda nega a própria caracterização de empresa veículo quando presente o propósito negocial substantivo, considerando que nesse caso a holding figura como investidora legítima. As questões jurídicas enfrentadas por cada acórdão, embora relacionadas ao mesmo tema geral da amortização de ágio, não coincidem em seu núcleo essencial.

34.A divergência entre os acórdãos não decorre de interpretações opostas sobre o mesmo ponto da legislação tributária aplicável a situações fáticas análogas, mas sim de valorações probatórias distintas sobre a existência ou não de propósito negocial substantivo nas holdings envolvidas. Enquanto o paradigma julgou caso em que estava reconhecida a existência de empresa veículo, decidindo sobre a possibilidade jurídica de sua utilização, o Acórdão recorrido julgou caso em que afastou a caracterização de empresa veículo, decidindo que a holding possuía substrato negocial suficiente para figurar como investidora legítima.

35.No que tange ao paradigma 9101-003.275, constata-se que o voto vencedor do Conselheiro André Mendes de Moura concentrou sua análise exclusivamente nos aspectos tributários da operação, aplicando critério objetivo vinculado à identificação do real investidor com base na origem dos recursos, realização dos estudos de viabilidade e tomada de decisão quanto à aquisição, afirmando que *“o caso em tela retrata, com nitidez, a construção artificial do suporte fático, para que se pudesse amoldar à hipótese de incidência de despesa de amortização do ágio (...). Resta evidente o deliberado intuito de fabricar uma despesa com repercussão na base tributável. As transações ocorreram mediante utilização de empresa sem substância, de ‘prateleira’, a MAN S/A”*.

36.Ou seja, o paradigma caracterizou a MAN S/A como empresa sem substância econômica, de curtíssima duração, constituída especificamente para permitir a dedução fiscal, sem reconhecer qualquer propósito negocial extratributário que justificasse sua existência. A análise concentrou-se na artificialidade da construção jurídica com o objetivo exclusivo de gerar benefício fiscal.

37.Não há no paradigma qualquer menção a razões regulatórias, operacionais, comerciais ou jurídicas que justificariam a necessidade de utilização da holding brasileira além da finalidade tributária. A fundamentação restringe-se à constatação de que houve construção

artificial do suporte fático para amoldamento à hipótese de incidência da norma permissiva de despesa.

38. Esta distinção fundamental na *ratio decidendi* dos acórdãos afasta a similitude fática necessária para configuração de divergência jurisprudencial apta a ensejar recurso especial. Como visto anteriormente, o Acórdão recorrido decidiu com base em premissa fática de que existiam razões negociais concretas e legítimas para a estruturação da operação através da Kirin Holdings, razões estas que foram efetivamente comprovadas nos autos através da documentação do litígio judicial e das restrições regulatórias aplicáveis. A conclusão pela legitimidade da amortização do ágio decorreu do reconhecimento de que a holding possuía substância jurídica própria e propósito negocial demonstrado.

39. O paradigma 9101-003.275 decidiu situação fática completamente distinta, na qual não havia e nem foi invocada qualquer razão extratributária que justificasse a estrutura utilizada. A MAN S/A foi reconhecida como empresa de papel, criada exclusivamente com finalidade fiscal, sem qualquer elemento que demonstrasse propósito negocial legítimo além da economia tributária.

40. Por conseguinte, à mingua de similitude fática entre os acórdãos comparados precisamente porque se fundamentaram em pressupostos fáticos essencialmente diversos quanto à existência de razões extratributárias para a estruturação societária adotada, não se viabiliza o conhecimento do Recurso Especial na matéria em questão.

(2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO ECONÔMICO APTO A SUSTENTAR A AMORTIZAÇÃO DOS ÁGIOS - TEMPESTIVIDADE DOS LAUDOS

41. Quanto à questão temporal dos laudos de avaliação, a fiscalização havia glosado as despesas alegando que aqueles foram elaborados em dezembro de 2012, mais de um ano após as aquisições realizadas em agosto e novembro de 2011. O Relator do recorrido realizou extensa análise histórica da legislação tributária e contábil, demonstrando que até a edição da Lei 12.973, de 2014, não havia exigência de laudo formal ou estudo como requisito para dedutibilidade do ágio por rentabilidade futura. A legislação anterior (Decreto-Lei 1.598, de 1977; RIR/80; RIR/99 e Instruções CVM) apenas exigia a indicação do fundamento econômico do ágio e que se arquivasse demonstração como comprovante da escrituração.

42. O voto esclarece que o termo "demonstração" no §3º do artigo 385 do RIR/99 refere-se ao lançamento contábil que evidencia a apuração matemática do montante do ágio, não a uma prova antecipada do fundamento. A demonstração objetiva evidenciar o desdobramento do valor pago entre custo do investimento e ágio, sendo consequência da indicação do fundamento, não sua justificativa prévia. Enfatizou que a exigência de laudo anterior à aquisição seria materialmente impossível, considerando que a própria aplicação do método de equivalência patrimonial permite defasagem de até sessenta dias no balanço da investida, e que ajustes

contábeis necessários tornam impossível determinar com exatidão o ágio no momento exato do pagamento.

43. Por fim, acolheu precedentes do próprio CARF que reconhecem a validade de laudos posteriores à aquisição, desde que contemporâneos à operação societária, concluindo pela adequação dos documentos apresentados pela ora Recorrida para fundamentar o ágio baseado em rentabilidade futura.

44. A seu turno, o paradigma 1402-002.144, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, firmou posicionamento firme e abrangente quanto à necessidade de contemporaneidade dos laudos de avaliação econômico-financeira para fins de reconhecimento fiscal da amortização de ágio. O entendimento abarcou duas situações distintas identificadas no conjunto de operações analisadas, demonstrando que o requisito de contemporaneidade se aplica tanto à elaboração original do laudo quanto à sua utilização em operações subsequentes.

45. Foi estabelecida como premissa fundamental que o laudo elaborado por terceiro independente e especializado constitui elemento indispensável para a adequada comprovação do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura. Esse laudo deve necessariamente ser contemporâneo à aquisição do investimento, pois o desdobramento contábil do custo de aquisição em valor patrimonial e ágio precisa ser fundamentado no momento mesmo da escrituração, que ocorre no mês da realização da operação. Isso porque há impossibilidade prática de se justificar retroativamente uma escrituração contábil que deveria ter sido realizada com base em elementos comprobatórios existentes na data da operação. O registro contábil do ágio não pode ser validado posteriormente com documentação elaborada após o fato já consumado, sob pena de se permitir que avaliações *ex post* venham a cancelar decisões patrimoniais que deveriam ter sido fundamentadas *ex ante*.

46. O Relator também reforçou seu entendimento de que o laudo técnico não pode ser substituído por documentos internos elaborados pela própria empresa adquirente. A exigência de avaliação por terceiro independente justifica-se pela necessidade de um parecer isento e tecnicamente qualificado sobre a efetiva existência e quantificação da expectativa de rentabilidade futura, evitando-se que o interessado direto na dedução fiscal venha a determinar unilateralmente os valores que compõem o ágio amortizável.

47. Na operação envolvendo a Consensus Comércio Varejista Ltda., a autoridade fiscal autuante identificou que o laudo apresentado pela Recorrente para justificar a rentabilidade futura havia sido datado de janeiro de 2006, quando a operação de aquisição do investimento já se encontrava concluída desde 30.05.2005, configurando diferença temporal de aproximadamente seis meses entre a realização do negócio e a elaboração do documento técnico que deveria fundamentá-lo. A então Recorrente tentou justificar essa discrepância argumentando que, embora a elaboração do laudo tivesse ocorrido em momento posterior, os dados e informações utilizados como base para a avaliação referiam-se ao período da aquisição. Adicionalmente, sustentou que estudos e documentos internos elaborados pela própria empresa já atenderiam à

exigência legal de demonstração da expectativa de rentabilidade futura, servindo o laudo posterior apenas como elemento confirmatório dessas análises prévias.

48.O Conselheiro Relator rejeitou integralmente a tese defensiva, indicando que a escrituração contábil do ágio deve ocorrer no mês da aquisição do investimento, sendo necessário que os elementos comprobatórios dessa escrituração, notadamente o laudo de avaliação, existam naquele momento. Não se pode justificar retroativamente, seis meses após a operação, o desdobramento contábil entre custo de aquisição e ágio que deveria ter sido realizado tempestivamente com base em documentação contemporânea à operação. Consignou expressamente que essa discrepância temporal colide frontalmente com o §3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598, de 1977, correspondente ao §3º do artigo 385 do RIR/99. Como consequência, concluiu que a amortização do ágio referente à operação Consensus não merecia prosperar, mantendo-se a glosa fiscal correspondente.

49.Como decorrência direta desses fundamentos, conclui-se pela existência de similitude fática necessária para o conhecimento do Recurso Especial, visto que os acórdãos cotejados analisaram a eficácia de laudos extemporâneos, elaborados meses após as operações que geraram os respectivos ágios (especificamente o caso Consensus), frente ao art. 385 do RIR/99, e chegaram a conclusões divergentes: o recorrido afasta a glosa pela falta de previsão legal de prazo, enquanto o paradigma mantém a glosa exigindo contemporaneidade para validar a escrituração do ágio.

50.Por fim, no paradigma 9101-005.974, o voto condutor do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella desenvolveu uma distinção conceitual entre três noções temporais para analisar a questão da tempestividade do laudo de avaliação de ágio: contemporaneidade, sincronia e anterioridade.

51.O Relator estabeleceu que a figura da contemporaneidade (condição temporal daquilo ocorrido no mesmo período) não guarda sinonímia ou se confunde com a da sincronia (condição temporal daquilo ocorrido no exato mesmo instante) e, muito menos, com aquela da anterioridade (condição temporal daquilo ocorrido em momento pretérito). Esta distinção conceitual foi determinante para a solução do caso.

52.Reconheceu-se que, antes do advento da MP nº 627, de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 2014, não existia dispositivo legal próprio e expresso quanto à temporalidade e à cronologia da produção e arquivamento do documento que demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas. Porém, analisando a redação original do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, extraiu-se que a norma já estabelecia que, na ocasião da aquisição da participação, deveria se desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido, na época da operação, e o ágio ou o deságio percebido na transação. Somando-se a isso a determinação do §3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da

escrituração, o Relator concluiu pela exigência de contemporaneidade de tal demonstração com a manobra de aquisição e seu correspondente gasto.

53.No caso específico da aquisição da GVCRED, o Conselheiro verificou que o laudo de avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, foi concluído em 30.04.2010, portanto no último dia do mês imediatamente subsequente ao da aquisição procedida em 28.03.2010. Mais importante ainda, constatou que os comprovantes de pagamento da aquisição societária datam de 14.05.2010, ou seja, quatorze dias após a conclusão do laudo.

54.Desse modo, o documento que prestou para atestar a expectativa de rentabilidade futura, evidenciando o ágio pago na operação societária, ocorreu imediatamente após a assinatura do contrato (signing) e antes das transferências do valor do preço (closing), quando a operação de aquisição de investimento efetivamente se aperfeiçoou.

55.O Relator concluiu que o desencontro e ausência de simultaneidade entre o fechamento do negócio, ou mesmo o início da amortização contábil, e a conclusão dos laudos, é ocorrência normal, esperada e lícita, que não afeta a noção conceitual de contemporaneidade. Adotando o entendimento jurídico de que o laudo referente ao fundamento econômico do ágio deve ser contemporâneo à operação societária que deu margem ao pagamento de tal sobrepreço, o motivo da autuação em relação à glosa procedida em relação ao investimento procedido com a aquisição da empresa GVCRED foi considerado manifestamente improcedente.

56.Quanto às outras aquisições (PAULICRED e CREDFIBRA), o Relator registrou que “os laudos são bem mais posteriores ao fechamento das operações”. Especificamente, identificou que o suposto atraso na elaboração dos relatórios de avaliação foi de cerca de dois meses no caso da CREDFIBRA e de sete meses no caso da PAULICRED. Esta diferença temporal, quando comparada ao caso GVCRED (cerca de um mês), revelou-se significativa para fins de caracterização da contemporaneidade exigida pela legislação. O relatório da decisão menciona as datas das aquisições (30.09.2009 para PAULICRED e 15.10.2007 para CREDFIBRA) e as datas de elaboração dos respectivos laudos (04.02.2010 e 21.12.2007, respectivamente). Vale dizer, há um descasamento temporal de cerca de quatro meses no caso PAULICRED e de pouco mais de dois meses no caso CREDFIBRA.

57.Não houve aprofundamento na análise pormenorizada das circunstâncias específicas que envolveram as operações PAULICRED e CREDFIBRA. Notadamente, não há no acórdão registro de quando efetivamente ocorreram os pagamentos (closing) destas operações, ao contrário do que foi feito no caso GVCRED, onde os comprovantes de TED foram expressamente analisados. O Relator esclarece que, no julgamento anterior (Acórdão nº 1402-003.799) pela turma ordinária, o então relator, acatando previamente o fundamento da suposta extemporaneidade de todos os laudos, entendeu por prejudicadas as outras matérias referentes aos demais fundamentos da autuação, transcrevendo o seguinte trecho daquele julgamento: *“Por essa razão e ante a incontroversa em relação aos fatos, não adentrarei no mérito do laudo*

extemporaneamente apresentado, votando, portanto, pela manutenção da glosa carreada pela fiscalização".

58. Esta circunstância processual teve consequência direta no julgamento do recurso especial. O Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella determinou que, mesmo decidindo pelo cancelamento da autuação em relação ao ágio relativo à aquisição da sociedade GVCRED, seria necessário o retorno ao colegiado *a quo* para apreciar os demais temas em relação a tal glosa, antes prejudicados pela procedência, agora revertida, da glosa promovida.

59. Dessa maneira, ambas as decisões paradigmáticas oferecem elementos suficientes para o cotejo jurisprudencial, autorizando o trânsito do recurso especial. Alerta-se, derradeiramente, que a extemporaneidade dos laudos no Acórdão recorrido, que foram elaborados em dezembro de 2012, é de aproximadamente dezesseis meses (operação Aleadri, datada de 01.08.2011) e treze meses (operação Jadangil, datada de 03.11.2011), tempo superior à defasagem dos laudos das operações apreciadas pelos paradigmas, de modo que tal diferença não prejudica a comparabilidade. Isso porque, na decisão recorrida, admitiu-se que mesmo o tempo ainda maior de atraso não seria capaz de prejudicar a comprovação do ágio.

CONCLUSÃO

60. Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial da Procuradoria, apenas em relação à matéria *"ausência de fundamento econômico apto a sustentar a amortização dos ágios - tempestividade dos laudos"*.

MÉRITO

61. Trata-se de recurso da Fazenda Nacional que visa reformar a decisão proferida pela instância de origem, admitido especificamente no que concerne ao requisito de tempestividade dos laudos de avaliação apresentados para fundamentar o ágio por rentabilidade futura nas operações de aquisição de participações societárias realizadas pelo contribuinte.

62. A controvérsia reside em determinar se a demonstração do fundamento econômico do ágio, exigida pelo artigo 20, § 3º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deve ser necessariamente contemporânea à operação de aquisição do investimento, ou se pode ser elaborada em momento posterior, desde que utilize como data-base a data da aquisição.

63. O tratamento fiscal do ágio na aquisição de participações societárias encontra-se disciplinado no referido artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, dispositivo esse reproduzido no artigo 385 do RIR/99. A legislação estabelece que o contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido na época da aquisição e ágio ou deságio na aquisição.

64. O § 2º do referido dispositivo legal determina que o lançamento do ágio ou deságio deverá indicar seu fundamento econômico, estabelecendo três possibilidades: valor de

mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, valor de rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, ou fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

65.O § 3º estabelece que o lançamento do ágio ou deságio que tiver como fundamento o valor de mercado de bens do ativo ou a rentabilidade futura deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. Este dispositivo constitui o núcleo normativo da presente controvérsia.

66.A expressão "demonstração" empregada pelo legislador no § 3º não pode ser interpretada de forma isolada ou minimalista. Trata-se de termo técnico que exige incursão sistemática e teleológica dentro do contexto da legislação tributária e contábil aplicável às operações de reorganização societária. Demonstrar, no sentido empregado pela norma, significa tornar evidente mediante raciocínio técnico fundamentado. Não se trata de simples afirmação ou alegação, mas de comprovação objetiva e verificável das premissas que conduziram à formação do preço de aquisição. Quando o fundamento invocado é a rentabilidade futura, essa demonstração necessariamente envolve a elaboração de projeções de resultados econômicos, aplicação de metodologias de avaliação reconhecidas, determinação de premissas macroeconômicas e setoriais, definição de taxas de desconto apropriadas ao risco do investimento, entre outros elementos técnicos essenciais.

67.A natureza técnica da demonstração exigida decorre do próprio objeto a ser demonstrado. A expectativa de rentabilidade futura não é elemento subjetivo ou intuitivo, mas grandeza econômica que deve ser quantificada com precisão mediante aplicação de técnicas reconhecidas de valuation. A determinação do valor econômico de uma empresa com base em sua capacidade de geração de resultados futuros constitui procedimento que exige conhecimentos especializados de finanças corporativas, contabilidade, análise econômica e técnicas de avaliação.

68.A questão da temporalidade da demonstração do fundamento econômico do ágio requer exame sob diversas perspectivas. Embora a redação original do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não estabelecesse prazo específico para elaboração da demonstração, a exigência de contemporaneidade decorre da própria lógica jurídica e econômica que informa o instituto do ágio. O dispositivo legal determina expressamente que o desdobramento do custo de aquisição deve ocorrer por ocasião da aquisição da participação. Esta vinculação temporal não é acidental ou desprovida de significado normativo. Ao contrário, revela a intenção inequívoca do legislador de vincular a demonstração do fundamento econômico ao momento em que a decisão de aquisição é efetivada e o preço é estabelecido entre as partes.

69.A lógica causal que preside a formação do preço em operações de aquisição de participações societárias é elemento fundamental para compreensão adequada da exigência legal. O fundamento econômico que justifica o pagamento de um ágio deve necessariamente existir e ser conhecido antes ou no momento da aquisição, pois é ele que determina o preço que o adquirente está disposto a pagar. Admitir que tal fundamento possa ser construído ou

demonstrado meses após a conclusão da operação implicaria subverter a lógica causal entre o fundamento econômico e o preço efetivamente pago.

70.É fundamental distinguir entre a natureza do documento exigido e o momento de sua elaboração. A demonstração prevista no § 3º do artigo 20 possui natureza declaratória, não constitutiva. Isso significa que ela não cria ou constitui o fundamento econômico do ágio, mas apenas o declara, evidencia e comprova. O fundamento econômico existe previamente na esfera econômica e na decisão empresarial que conduziu à aquisição pelo preço acordado. Se o fundamento econômico somente se tornou conhecido após a aquisição, é logicamente impossível que ele tenha sido o fator determinante do preço acordado entre as partes. Uma demonstração elaborada posteriormente pode até indicar que uma expectativa de rentabilidade existia em tese, mas não comprova que foi essa expectativa específica, mensurada da forma como posteriormente demonstrado, que determinou o sobrepreço efetivamente pago na data da aquisição.

71.Esta distinção reveste-se de particular importância no contexto do regime fiscal aplicável ao ágio. A legislação tributária permite a amortização fiscal do ágio antes mesmo da realização ou extinção do investimento que lhe deu origem, representando antecipação de dedutibilidade que demanda rigoroso controle e fundamentação. Trata-se de benefício fiscal que possibilita a redução da carga tributária mediante reconhecimento antecipado de despesas, o que justifica a imposição de requisitos rigorosos para sua fruição.

72.A casuística no contencioso administrativo tem apresentado situações em que contribuintes apresentam laudos elaborados meses após a conclusão das operações de aquisição, argumentando que tais documentos utilizam como data-base a data da operação e estariam baseados em estudos e análises realizados contemporaneamente. Contudo, a utilização de data-base pretérita não confere a documento elaborado posteriormente o caráter de contemporaneidade exigido pela lei. O que o ordenamento jurídico demanda não é que o laudo faça referência à data da operação, mas sim que a demonstração do fundamento econômico tenha sido efetivamente elaborada e arquivada como comprovante da escrituração no momento em que esta ocorreu.

73.A circunstância de um laudo ter sido elaborado meses após a operação suscita dúvidas legítimas quanto à sua capacidade de refletir as expectativas e premissas efetivamente existentes no momento da aquisição. Ao longo de vários meses, inúmeras variáveis econômicas podem se alterar significativamente. Taxas de juros, taxas de câmbio, perspectivas de crescimento ou retração econômicas, níveis de desemprego, condições setoriais, ambiente regulatório, entre outros fatores, podem sofrer modificações substanciais que alterariam as projeções de rentabilidade futura. Um laudo elaborado com conhecimento de todos estes eventos posteriores não pode ser equiparado a uma demonstração contemporânea que reflita exclusivamente as expectativas existentes na data da operação. A possibilidade de incorporação, ainda que inconsciente, de informações posteriores compromete a fidedignidade da demonstração como evidência do fundamento que efetivamente determinou o preço acordado.

74. Aspecto determinante para a correta interpretação da norma consiste em distinguir a demonstração do valor do ágio da demonstração de seu fundamento econômico. Embora intimamente relacionados, estes conceitos não se confundem e demandam elementos probatórios distintos. A demonstração do valor do ágio constitui procedimento relativamente simples que resulta da comparação entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido da investida apurado segundo o método da equivalência patrimonial. Esta apuração pode sofrer ajustes posteriores em decorrência do levantamento de balanços mais precisos, da identificação de ativos e passivos não reconhecidos, ou de outros eventos que impactem a mensuração inicial. Tais ajustes são admissíveis dentro de período razoável e compreendem o denominado período de mensuração reconhecido pelas normas contábeis.

75. A demonstração do fundamento econômico do ágio possui natureza completamente diversa. Não se trata de apurar matematicamente o valor da diferença entre preço pago e patrimônio contábil, mas sim de evidenciar as razões econômicas que justificaram o pagamento de tal sobrepreço. Quando o fundamento invocado é a rentabilidade futura, é imperativo demonstrar que o preço pago reflete as expectativas de geração de resultados econômicos pela investida ao longo de período futuro determinado. Esta demonstração necessariamente envolve elementos que não podem ser construídos a posteriori. As projeções de resultados futuros, as premissas macroeconômicas e setoriais adotadas, as taxas de desconto aplicadas, os múltiplos utilizados, todos estes componentes devem necessariamente existir e informar a decisão de aquisição no momento em que o preço é fixado.

76. A exigência de contemporaneidade da demonstração do fundamento econômico do ágio não constitui formalismo excessivo ou obstáculo desarrazoado ao exercício de legítimas operações empresariais. Ao contrário, trata-se de garantia essencial tanto para a segurança jurídica do contribuinte quanto para a proteção do Erário. Do ponto de vista do contribuinte, a demonstração contemporânea constitui prova inequívoca de que o ágio registrado possui fundamento econômico legítimo, afastando questionamentos futuros sobre a legitimidade da dedução fiscal. A existência de documento técnico elaborado na data da operação, arquivado como comprovante da escrituração, confere segurança jurídica ao tratamento fiscal conferido à operação.

77. Do ponto de vista do Erário, a exigência de contemporaneidade constitui salvaguarda contra tentativas de construção artificial de fundamentos econômicos destinados exclusivamente a justificar benefícios fiscais. A possibilidade de elaboração de laudos a posteriori, incorporando o conhecimento de eventos futuros e ajustando premissas para alcançar resultado desejado, representaria risco inaceitável de planejamentos fiscais abusivos.

78. O instituto do ágio na aquisição de participações societárias possui inegável dimensão contábil, configurando-se como método de mensuração de investimentos. Contudo, quando analisado sob a perspectiva de sua dedutibilidade fiscal, assume inequivocamente natureza tributária. Esta conclusão decorre da circunstância de que o ordenamento jurídico

tributário permite a amortização fiscal do ágio antes mesmo da realização ou extinção do investimento que lhe deu origem.

79.A autorização legal para dedução da amortização do ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL estabelece regime especial que transcende a mera escrituração contábil. Trata-se de benefício fiscal que possibilita a redução da carga tributária mediante reconhecimento antecipado de despesas, o que justifica a imposição de requisitos rigorosos para sua fruição. Neste contexto, o registro contábil do ágio e de seu respectivo fundamento econômico não pode ser tratado como mero formalismo contábil desprovido de consequências jurídicas. Ao contrário, constitui o pressuposto essencial para o gozo de vantagem tributária significativa, que pode impactar substancialmente as bases de cálculo dos tributos mencionados ao longo de diversos exercícios fiscais.

80.No direito tributário, aplica-se o princípio geral de distribuição do ônus da prova, segundo o qual cabe ao contribuinte demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para fruição de benefícios fiscais. Tratando-se o ágio por rentabilidade futura de instituto que permite a antecipação de dedutibilidade fiscal, é do contribuinte o ônus de comprovar adequadamente seu fundamento econômico. A demonstração exigida pelo § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, constitui elemento essencial dessa prova. Não basta ao contribuinte alegar a existência de expectativa de rentabilidade futura ou apresentar cálculos genéricos. É necessário demonstrar, mediante documento contemporâneo à operação, que o sobrepreço pago tem fundamento técnico nas projeções de resultados futuros da investida.

81.A ausência de demonstração contemporânea impede que se verifique se o fundamento alegado corresponde efetivamente às expectativas que determinaram o preço na data da operação. Sem essa comprovação, não há como distinguir entre ágio legítimo, fundamentado em expectativas reais de rentabilidade, e ágio artificial, constituído com o propósito exclusivo de gerar dedução fiscal.

82.A Lei nº 12.973, de 2014, introduziu alterações substanciais no tratamento do ágio, estabelecendo no novo § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a obrigatoriedade de laudo elaborado por perito independente, a ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação. As disposições introduzidas pela legislação superveniente não podem ser aplicadas retroativamente às situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior. Todavia, é importante ressaltar que a nova legislação não criou a exigência de demonstração do fundamento econômico do ágio, que já existia na redação original do artigo 20. O que a Lei nº 12.973, de 2014, fez foi explicitar requisitos formais e estabelecer prazo específico para cumprimento da obrigação que já decorria da lei anterior.

83.A nova sistemática introduziu o conceito de avaliação a valor justo dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos como etapa prévia e necessária à determinação do ágio por rentabilidade futura, que passa a ser residual. Esta metodologia, que torna o ágio por

rentabilidade futura um valor residual resultante da diferença entre o custo de aquisição e o valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis, justifica o prazo de até treze meses estabelecido para a apresentação do laudo. O fato de a legislação posterior ter estabelecido prazo específico não significa que, sob a legislação anterior, inexistisse qualquer vinculação temporal. Ao contrário, a exigência de contemporaneidade decorria da própria lógica do instituto e da expressão legal "por ocasião da aquisição".

84.No caso sob análise, verifica-se que o contribuinte apresentou laudos de avaliação elaborados em data substancialmente posterior às operações de aquisição que geraram os ágios ora questionados. A apresentação de laudos elaborados vários meses após as operações não atende à exigência legal de demonstração contemporânea do fundamento econômico do ágio. A utilização de data-base pretérita nos laudos não confere a estes o caráter de contemporaneidade exigido pela lei. O que o ordenamento jurídico demanda não é que o laudo faça referência à data da operação, mas sim que a demonstração do fundamento econômico tenha sido efetivamente elaborada no momento em que este deveria ser arquivado como comprovante da escrituração.

85.A circunstância de os laudos terem sido elaborados diversos meses após as operações suscita dúvidas legítimas quanto à sua capacidade de refletir as expectativas e premissas efetivamente existentes no momento das aquisições. Ao longo de tais períodos, como visto, inúmeras variáveis econômicas podem ter se alterado, novas informações sobre as investidas podem ter surgido, e as perspectivas de mercado podem ter evoluído de forma substancial.

86.Laudos elaborados com o conhecimento de todos estes eventos posteriores não podem ser equiparados a demonstrações contemporâneas que reflitam as expectativas existentes especificamente nas datas das operações. A fidelidade da demonstração como evidência do fundamento que efetivamente determinou os preços acordados resta cabalmente prejudicada. Dessa forma, reconhecida a intempestividade dos laudos, merece acolhimento a tese fazendária, com o conseqüente provimento do recurso neste ponto específico.

87.Ressalve-se que, em suas contrarrazões, a Recorrida alega que “estavam devidamente fundamentadas por estudos prévios”. Entretanto, tal matéria não integra a divergência submetida a julgamento no presente recurso especial.

CONCLUSÃO

88.Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, determinando a devolução dos autos à instância *a quo* para análise das questões suscitadas em sede de Recurso Voluntário e não examinadas no Acórdão recorrido em razão do provimento do recurso na matéria principal.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca